

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2018.

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Disciplina a atividade de comércio ambulante e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atividade de comércio ambulante, realizada por aqueles que comercializam produtos de baixo valor agregado, em pontos fixos ou em movimento, pelas cidades brasileiras.

Parágrafo Único. Discrimina-se como modalidade de atividade de comércio ambulante aquele realizado por vendedor que comercialize, em pequena quantidade, produtos alimentícios, objetos de higiene e cuidado pessoal, artesanatos, artes plásticas, e, que atuem em:

- i. Unidades de conservação;
- ii. Feiras livres;
- iii. Pontos turísticos em períodos de feriados prolongados em alta temporada;
- iv. Centros Comerciais Populares (*shoppings populares*).
- v. Rodoviárias estaduais e interestaduais.

Art. 2º. Fica proibida a apreensão de mercadorias de bens de consumo comercializadas por vendedores ambulantes e prestadores de

serviços autônomos em locais públicos, desde que o interessado comprove que está desempregado e à procura de emprego há pelo menos 06 (seis) meses, contados data da abordagem.

Parágrafo Único. Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, será considerada a inscrição do vendedor no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) em conjunto com os algum dos seguintes documentos:

- a. Licença de imposto sobre vendas, emitida pela agência da receita do estado ou Distrito Federal;
- b. Licença de negócio da subprefeitura responsável em cada município ou região administrativa;
- c. Licença para vendedor ambulante;
- d. Certificado de imposto.

Art. 3º. É permitido o exercício da atividade de comércio ambulante por menores de quatorze anos, desde que durante o contra turno do horário escolar, sem o uso de uniforme escolar, acompanhado de responsável que se enquadrar nos requisitos descritos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. A duração do exercício da atividade de comércio ambulante por menores de quatorze anos não poderá exceder quatro horas diárias.

Art. 4º Caberá aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal realizar a promoção, em parcerias com órgãos, empresas e instituições do

terceiro setor, de cursos gratuitos de capacitação profissional voltados para a reinserção desses trabalhadores ao mercado de trabalho ou para formalização do negócio.

§1º Serão concedidos benefícios fiscais e financeiros aos órgãos, empresas e instituições do terceiro setor que auxiliarem na capacitação profissional e educacional dos vendedores ambulantes e ou trabalhadores autônomos.

§2º Os benefícios fiscais e financeiros serão negociados em acordo expresso e público, entre a contratada e o município, estado ou Distrito Federal, nos termos individuais acertados.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODEMOS/SP